



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101049-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1947 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). HOMOLOGAÇÃO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022;

2. A prestação de esclarecimentos ao TCE-PE será realizada por meio do SGI, conforme art. 2º, parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101049-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente e pela via inadequada;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos concretos a afastar a responsabilidade pelo não envio de informações e documentos necessários ao desempenho da atividade;

CONSIDERANDO que o não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidade por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em face da Sra. NADEGI ALVES DE QUEIROZ, Prefeita do Município de Camaragibe, pelo envio intempestivo de esclarecimentos e pela via inadequada dos indícios de irregularidades do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101048-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1948 / 2024

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR.

INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no



prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável. 2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101048-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 39 indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do Responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Defendente não apresentou qualquer justificativa válida para a inadimplência verificada;

CONSIDERANDO que, por ocasião da rodada do SGI no exercício de 2022, a Prefeitura de Buíque não realizou, no prazo regulamentar, os esclarecimentos devidos quanto aos 23 indícios apurados pelo sistema em tela que lhes foram enviados naquela oportunidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101065-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista
INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1949 / 2024

ENVIO DE DADOS.
PRAZO REGULAMENTAR.
INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101065-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 36 (trinta e seis) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou qualquer justificativa válida para a inadimplência verificada;

CONSIDERANDO que, por ocasião da rodada do SGI no exercício de 2022, a Prefeitura de Paulista não realizou, no prazo regulamentar, os esclarecimentos devidos quanto aos 87 indícios apurados pelo sistema em tela que lhes foram enviados naquela oportunidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso



V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100770-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

CARLOS ANTONIO DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
DENISE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
DJALMA ANTONIO DE SOUZA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ELIELSON JOSE DO NASCIMENTO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
G SANTOS SERVICOS E LOCAÇAO
GUSTAVO CESAR BORBA DOS SANTOS
INDIO CANIDE BRASILEIRO
JAQUELINE VIEIRA DE LIRA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
JOSE FERNANDES MARTINS DA SILVA
MAURICIO JONNYS CAVALCANTI LACERDA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MOISES FERREIRA NOBRE
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
WLADMIR CORREIA DOS SANTOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1950 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIAS
NO CONTROLE INTERNO.
INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES
EFETIVOS NA ÁREA CONTÁBIL.
SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL
NA LOCAÇÃO DE QUATRO
VEÍCULOS. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. As falhas remanescentes são objeto de ressalvas, determinações e ciência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100770-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia, conjuntamente apresentada por Patrick Jose de Oliveira Moraes, Carlos Antonio da Silva, Denise de Oliveira Albuquerque, Djalma Antonio de Souza, Elielson José do Nascimento, Elvis Vidal de Moraes Dantas, Jaqueline Vieira de Lira, Mauricio Jonnys Cavalcanti Lacerda, Wladimir Correia dos Santos;

CONSIDERANDO que os Srs. Moaci Fonseca Novaes Junior e Moises Ferreira Nobre foram notificados, mas não apresentaram defesa; e, de igual forma, as empresas G Santos Servicos e Locação e Indio Canidê Brasileiro, também não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da Lei Municipal nº 560/2009; a designação de um único servidor para atuar no controle interno; e a atuação incompleta (itens 2.1.1-2.1.3 do RA. Resp. Patrick José de Oliveira Moraes, Maurício Jonnys Cavalcanti Lacerda e Djalma Antônio de Souza);

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações contidas na Resolução TC nº 37/2018 (2.1.4 do RA. Resp: Patrick José de Oliveira Moraes);

CONSIDERANDO a subcontratação integral na locação de quatro veículos (2.1.9 do RA. Resp: Moises Ferreira Nobre e a empresa G Santos Serviços e Locação de Veículos Ltda.);

CONSIDERANDO que as demais falhas devem ser objeto de determinação ou ciência;

CONSIDERANDO os julgamentos dos Processos TCE-PE nºs 22100278-9, 22100523-7, 21100861-8;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou



validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS ANTONIO DA SILVA
DJALMA ANTONIO DE SOUZA
ELIELSON JOSE DO NASCIMENTO
ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS
GUSTAVO CESAR BORBA DOS SANTOS
JOSE FERNANDES MARTINS DA SILVA
MAURICIO JONNYS CAVALCANTI LACERDA
MOISES FERREIRA NOBRE
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação aos Srs. Wladimir Correia dos Santos, Denise de Oliveira Albuquerque e Jaqueline Vieira de Lira.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar melhorias no sistema de controle interno da edibilidade, mediante a realização periódica de auditorias internas e o reforço do quadro de pessoal atuante na área (item 2.1.2 do RA);
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Proceder à necessária estruturação do setor de contabilidade, conforme Resolução TC nº 37/2018 (Item 2.1.4 do RA);
Prazo para cumprimento: 290 dias
3. Regulamentar a Lei Municipal nº 593/2010, no sentido de especificar as respectivas atribuições dos cargos (item 2.1.5 do RA);
Prazo para cumprimento: 120 dias
4. Melhorar a estruturação dos setores de administração tributária e da procuradoria jurídica, na forma da Lei Municipal nº 593/2010 (item 2.1.5 do RA);
Prazo para cumprimento: 120 dias
5. Substituir, em 30 dias, o veículo Kombi PUC-4G96, que se

encontra acima da idade prevista no Contrato nº 066/2022. (item 2.1.9 do RA);

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Regularizar a situação encontrada junto à empresa G Santos Serviços e Locações de Veículos, quanto à existência de subcontratação integral dos quatro veículos locados.

Caso a empresa contratada não tenha condições de cumprir com as cláusulas contratuais no prazo determinado, determina-se ao gestor que convoque os demais licitantes participantes do pregão eletrônico, em ordem de classificação, para que manifestem o interesse de firmar contrato.

Por fim, caso nenhuma das hipóteses acima sejam possíveis, que seja deflagrado novo processo licitatório para o objeto em questão. (item 2.1.9).

Prazo para cumprimento: 120 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de servidores públicos municipais para realização de shows artísticos fere o art. 37, inciso XVI, da CF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100697-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade



mitigada, c/ arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
2. Despesa com pessoal acima do limite legal, de per se, que foi relevada com arrimo no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, visto que o Município foi desobrigado no exercício de 2022 de reduzir o limite da despesa com pessoal do exercício anterior (o percentual de 2021 foi de 61,16% e no destas contas 57,51%).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2024,

ORLANDO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 61,16% e no exercício destas contas 57,51%, inferior ao do exercício anterior;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 61,16%, e, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Município deve reduzir o excesso em 10 exercícios, a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Município de Altinho foi desobrigado no exercício de 2022 de reduzir o limite da despesa com pessoal – modal *deôntico* permissivo;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º (40,00%) da LOA;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ORLANDO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



14.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100315-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CONRADO VALDECI TAVARES SANTOS

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB 41555-PE)

PROMECC EMPREENDIMENTOS

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1951 / 2024

LOCAÇÃO DE STANDS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A ausência de elementos comprobatórios não permite a imputação de devolução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100315-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que nas ordens de serviço emitidas pela Prefeitura constam serviços referentes à instalação, desmobilização, reinstalação, reparo de piso danificado, substituição de piso de madeira, manutenção das salas e desinstalação, os quais se utilizam mão de obra;

CONSIDERANDO que a descrição do serviço constante do TR e do Edital não permite compreender que se tratam de serviços autônomos, como a auditoria indica;

CONSIDERANDO que não se vislumbra do Relatório de Auditoria elementos para imputar a devolução pretendida nem considerar como serviços não executados;

CONSIDERANDO que não se verificou se os serviços apontados nas Ordens de Serviço (instalação, desmobilização, reinstalação, reparo de piso danificado, substituição de piso de madeira, manutenção das salas e desinstalação) foram, de fato, realizados ou não;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº

236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o Termo de Referência a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100997-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

MARCELO MAURICIO GOMES DE MENEZES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

SIDNEY VALERIO ARAUJO RODRIGUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES

ALDO JOSE GOMES DO NASCIMENTO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1952 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR DE EMPRESA COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Contratação de eventos festivos durante estado de calamidade pública, com fundamento na proporcionalidade dos gastos e na ausência de impacto nas ações prioritárias de recuperação, em conformidade com o arrefecimento das medidas sanitárias, enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas.

2. A constatação de que empresa participante de processo licitatório excedeu o limite de faturamento permitido pela Lei Complementar nº



123/2006, mesmo com os argumentos de boa-fé e de pequena margem de excesso apresentados pela defesa, caracteriza irregularidade em seu enquadramento como ME/EPP. Esse enquadramento inadequado viola os princípios da isonomia e da legalidade, ao permitir que a empresa se beneficie de uma posição vantajosa ao participar indevidamente de uma cota reservada para empresas de pequeno porte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100997-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.442/2018 veda a realização de eventos festivos somente quando estes impactam as ações de socorro e recuperação decorrentes da calamidade pública, e que, no caso em análise, a defesa demonstrou que tais eventos não geraram prejuízos significativos para essas ações (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que o ano de 2022 foi marcado pelo arrefecimento da pandemia de COVID-19, com a ampla distribuição de vacinas e a consequente diminuição das restrições sanitárias, resultando na liberação de eventos em todo o território nacional, conforme orientação das autoridades de saúde e normas vigentes (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que os gastos com festividades representaram apenas 0,49% da Receita Corrente Líquida do município no exercício de 2022, sendo, portanto, proporcionais à capacidade financeira da Prefeitura de Paulista, não comprometendo o orçamento municipal nem as ações prioritárias de recuperação (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de superfaturamento, sobrepreço ou qualquer outro ato que configurasse dano ao erário, o que reforça a regularidade das contratações realizadas para os eventos festivos (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a realização de eventos culturais, além de promover a retomada da normalidade econômica e social, é compatível com o momento vivido pelo município em 2022, quando as atividades já estavam sendo retomadas em nível nacional, sem comprometer o interesse público (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam a atuação da administração pública e respaldam a decisão de promover eventos culturais em consonância com a nova realidade pandêmica (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO a necessidade de se observar os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a análise das circunstâncias práticas enfrentadas pelos gestores públicos, especialmente em momentos de transição, como no caso da pandemia (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a contratação de eventos festivos não

configurou irregularidade relevante, dada a ausência de impacto negativo nas ações de enfrentamento da calamidade e a conformidade dos atos administrativos com o cenário de quase normalidade vigente no período (responsáveis: Sydney Valerio Araujo Rodrigues e Marcelo Mauricio Gomes de Menezes);

CONSIDERANDO que a empresa A J G do Nascimento Filho Distribuidora Ltda. (Nome Fantasia: PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES) participou do Pregão Eletrônico nº 01/2022 da Prefeitura de Paulista como Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo do tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que a auditoria identificou que a empresa excedeu o limite de faturamento previsto na legislação para o enquadramento como EPP, atingindo um valor de R\$ 4.808.896,89, superior ao limite estabelecido de R\$ 4.800.000,00, o que a desqualificaria para os benefícios concedidos pela lei (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que, embora o excesso de faturamento seja pequeno, a empresa não solicitou o seu desenquadramento do regime de EPP conforme prevê a legislação, resultando em benefício indevido no processo licitatório (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia foi prejudicado, uma vez que a empresa, ao permanecer enquadrada indevidamente como EPP, participou de uma cota reservada para empresas de pequeno porte, obtendo uma posição mais vantajosa no certame (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade exige o cumprimento estrito das normas aplicáveis às contratações públicas, e que o enquadramento incorreto impacta diretamente a regularidade e a competitividade das licitações (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade dos processos licitatórios e a aplicação adequada das sanções para evitar fraudes e irregularidades futuras (responsável: A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME - Representante Legal: Aldo José Gomes do Nascimento Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas de fiscalização mais rigorosas quanto à verificação do enquadramento de empresas como ME ou EPP nos certames futuros, implementando mecanismos de controle



preventivos, como a exigência de comprovações atualizadas de faturamento anual para evitar fraudes ou equívocos no enquadramento de empresas beneficiadas por tratamento diferenciado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhamento do acórdão ao Ministério Público de Contas, para que sejam tomadas as providências cabíveis, relativas ao ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria, cuja responsabilização foi atribuída à A J G do Nascimento Filho Distribuidora Eireli ME (Nome Fantasia: PAO QUENTE ALIMENTOS E REFEICOES).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO